



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 19 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.241

Recurso nº 94.578 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1987

Recorrente SIDERÚRGICA SÃO JOÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE ORIGEM E INGRESSO INCOMPROVADOS - Caracterizam omissão de receitas os suprimentos de caixa de origem e ingresso incomprovados.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A existência de passivo fictício com prova omissão de receitas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS - Os pagamentos de mão-de-obra e de serviços, não contabilizados, revela a utilização de recursos gerados à margem da contabilidade, vale dizer, provenientes de receitas omitidas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - CUSTOS E DESPESAS - Os dispêndios relativos a custos ou despesas, com recursos não contabilizados, revelam omissão de receitas.

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - COMISSÕES - São indedutíveis as despesas com comissões em que não se provou que houve intermediação.

IRPJ - REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES - É de se admitir a dedução do "pro labore" se ficou razoavelmente comprovado o exercício de atos de gerência.

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - VIAGENS - São indedutíveis as despesas com viagens de representante comercial se não provado que correspondem a obrigação contratual.

IRPJ - BENS E MÃO-DE-OBRA ATIVÁVEIS - São indedutíveis, como despesas operacionais, os gastos com bens e mão-de-obra imobilizáveis, pela sua grandeza, natureza e tempo de vida útil.

M.

IRPJ - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO - Não há falar em diferimento de despesas se elas foram apropriadas no exercício em que foram incorridas, qualidade que não se perde pela indisponibilidade dos documentos ao findar o exercício social.

IRPJ - INCENTIVOS À EMPRESA RURAL - Não podem ser utilizáveis como parcela redutora dos resultados globais os investimentos incentivados para atividade agrícola, se a empresa explora atividades mistas e não segrega os resultados da atividade rural.

IRPJ - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM PENSADO COM O IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte, compensado com o devido na declaração, deve ser corrigido monetariamente, de modo a gerar variação monetária ativa.

IRPJ - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS À ELETROBRÁS - A contrapartida da atualização do valor das obrigações da Eletrobrás, sejam as aplicações voluntárias ou compulsórias, será considerada (I) como variação monetária ativa, quando registradas no realizável a longo prazo, ou (II) como correção monetária credora, quando registradas no ativo permanente.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA — BENS ATIVÁVEIS - Se foi excluída a correção monetária relativa aos bens imobilizáveis, não deve prevalecer a correção monetária de apenas uma parte do custo, relativa à parcela da mão-de-obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA SÃO JOÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 2.100.000,00, Cr\$ 7.852.187,00, Cr\$ 180.989.714,00 e Cr\$.. 228.764.497,00, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, bem como a correção monetária sobre o valor da mão-de-obra considerada ativável, nos termos do relatório e voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665-000.208/88-19

RECURSO Nº: 94.578
ACÓRDÃO Nº: 101-80.241
RECORRENTE: SIDERÚRGICA SÃO JOÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SIDERÚRGICA SÃO JOÃO LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Divinópolis - MG, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 1000/1003, lavrado em 11.04.88, foram apuradas as irregularidades a seguir:

1) Omissão de receitas caracterizada por suprimentos de caixa de origem e ingresso incomprovados.

Ex. 1983	-	Cr\$	11.852.742
Ex. 1984	-	Cr\$	50.760.015
Ex. 1985	-	Cr\$	512.965.284
Ex. 1986	-	Cr\$	1.531.390.248

2) Omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa, apurado pelo fisco estadual:

Ex. 1983	-	Cr\$	2.351.316
----------	---	------	-----------

3) Omissão de receitas caracterizada por passivo fictício:

Ex. 1985	-	Cr\$	1.147.300
----------	---	------	-----------

3,

Acórdão nº 101-80.241

4) Omissão de receitas caracterizada pela não contabilização das quitações relativas às folhas de pagamento denominadas "EXTRA", demonstrando a existência de recursos mantidos à margem da contabilidade (Caixa 2), conf. recibos:

Ex. 1983	-	Cr\$	9.227.717
Ex. 1984	-	Cr\$	15.121.310
Ex. 1985	-	Cr\$	80.627.386
Ex. 1986	-	Cr\$	220.312.508
Ex. 1987 (1º SEM.86)	-	Cz\$	351.771,15
Ex. 1987 (2º SEM.86)	-	Cz\$	738.175,40

5) Omissão de receitas caracterizada pela não contabilização dos pagamentos efetuados aos eletricitas Orcelino Duarte Pires e Lúcio Dorinato, demonstrando a existência de recursos mantidos à margem da contabilidade , conf. recibos:

Ex. 1985	-	Cr\$	4.716.000
Ex. 1986	-	Cr\$	22.009.869
Ex. 1987 (1º SEM. 86)	-	Cz\$	16.672,93

6) Omissão de receitas caracterizada pela não contabilização dos pagamentos efetuados a Firmino E. Vieira, a título de adiantamento, conf. recibos:

Ex. 1985	-	Cr\$	4.500.000
Ex. 1986	-	Cr\$	5.000.000

7) Glosa de parte:

a) do custo dos produtos da fabricação própria vendidos, relativo às matérias-primas-sucatas/ferro gusa, adquiridos ficticiamente;

b) das despesas de "fretes e carretos" correspondente à matérias-primas supra:

Ex. 1985	-	Cr\$	295.159.500
Ex. 1986	-	Cr\$	1.336.002.506



Acórdão nº 101-80.241

8) Glosa de parte das "Despesas de Vendas - Comissões s/Vendas" e "Despesas Administrativas - Despesas Diversas", em virtude da não comprovação dos serviços, isto é, não foi indicada a natureza dos serviços prestados e nem foram relacionados os negócios de intermediação realizados pela beneficiária dos pagamentos:

Ex. 1986	-	Cr\$	83.956.906
----------	---	------	------------

9) Glosa de parte das "Despesas Administrativas - Retiradas", ref. "pro labore" de sócios cuja efetiva prestação de serviços não foi comprovada pela empresa:

Ex. 1983	-	Cr\$	2.100.000
Ex. 1984	-	Cr\$	4.100.000
Ex. 1985	-	Cr\$	11.000.000
Ex. 1986	-	Cr\$	45.000.000

10) Glosa das "Despesas de Venda - Despesas com Viagens", ref. despesas efetuadas por Vlastimil Splichal, representante comercial autônomo, sem contrato escrito para prestação de serviços:

Ex. 1983	-	Cr\$	1.136.557
Ex. 1984	-	Cr\$	2.519.839
Ex. 1985	-	Cr\$	7.145.362
Ex. 1986	-	Cr\$	12.271.426

11) Glosa de despesas cf. compras de material de construção e pagamentos de serviços, sujeitos a imobilização:

Ex. 1983	-	Cr\$	1.438.203
Ex. 1984	-	Cr\$	5.464.110
Ex. 1985	-	Cr\$	19.380.014
Ex. 1986	-	Cr\$	328.015.798

12) Glosa de parte da despesas "Mão-de-Obra Indireta", relativa a mão-de-obra de trabalhadores empregados na Cons-

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10665-000.208/88-19

Acórdão nº 101-80.241

trução Civil, sujeita a imobilização.

Ex. 1983	-	Cr\$	1.374.277
Ex. 1984	-	Cr\$	3.706.949
Ex. 1985	-	Cr\$	20.933.740
Ex. 1986	-	Cr\$	73.722.186
Ex. 1987 (1º SEM. 86)	-	Cz\$	95.735,59
Ex. 1987 (2º SEM. 86)	-	Cz\$	163.585,65

13) Glosa de despesas lançadas em anos anteriores ' aos das emissões dos documentos, gerando postergação do pagamento do imposto:

Ex. 1984	-	Cr\$	801.383
Ex. 1985	-	Cr\$	7.687.547
Ex. 1986	-	Cr\$	26.063.518

14) Glosa da exclusão procedida no lucro líquido do exercício, para apuração do lucro real, a título de investimentos incentivados (benfeitorias - Fazenda Varjão), benefício este específico de empresa rural sujeita à alíquota de 6%, conf. item 48 do quadro 14 da declaração de rendimentos:

Ex. 1985	-	Cr\$	31.766.228
----------	---	------	------------

15) Glosa da exclusão procedida no lucro líquido do exercício, para apuração do lucro real, conf. item 44 do quadro 14 da declaração de rendimentos, ref. a correção monetária do imposto de renda retido na fonte, compensado na mesma declaração

Ex. 1986	-	Cr\$	184.291.140
----------	---	------	-------------

16) Correção monetária credora calculada a menor sobre os Empréstimos Compulsórios da Eletrobrás.

Ex. 1983	-	Cr\$	7.669.349
Ex. 1984	-	Cr\$	24.544.516
Ex. 1985	-	Cr\$	100.763.201

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10665-000.208/88-19

Acórdão nº 101-80.241

Ex. 1986	-	Cr\$ 365.519.404
Ex. 1987 (1º SEM.86)	-	Cz\$ 239.655,94
Ex. 1987 (2º SEM.86)	-	Cz\$ 184.800,56

17) Correção monetária credora omitida, relativa aos bens e serviços não incorporados ao Ativo Permanente:

Ex. 1983	-	Cr\$ 951.035
Ex. 1984	-	Cr\$ 8.956.884
Ex. 1985	-	Cr\$ 71.463.802
Ex. 1986	-	Cr\$ 483.522.874
Ex. 1987(1º SEM. 86)	-	Cz\$ 498.324,87
Ex. 1987(2º SEM. 86)	-	Cz\$ 291.601,88

3. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1.006/1.018.

Preliminarmente requereu que o titular da D.R.F. em Divinópolis determinasse a observância das normas dos arts. 673 a 675 do RIR/80 sob pena das cominações legais ali previstas. Em seguida contestou todos os itens do Auto de Infração.

4. Foram realizadas diligências junto à empresas enumeradas a fls. 1.169/1.171, a respeito das notas fiscais ali enumeradas, conforme testemunhado pelos documentos de fls. 1.172/1.247.

5. Informação fiscal a fls. 1.248/1.260, propondo: a exclusão dos valores relativos 2º (total) e 9º (parcial).

6. Decisão de primeiro grau a fls. 1.265/1.282, provendo:

Item 2	-	total
Item 6	-	parte (Cr\$ 3.000.000)
Item 17	-	parte (a correção monetária das despesas ativáveis dos itens 11 e 12).

7. Ciente em 08.05.89 a contribuição interpôs o recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10665-000.208/88-19
Acórdão nº 101-80.245

voluntário de fls. 1289/1298, protocolizado em 07.06.89. Na opor
tunidade, juntou os documentos de fls. 1299 a 1577.

8. Em face da numerosa documentação juntada na fase re
cursória, esta Câmara, em sessão de 16.10.89, converteu o julga-
mento em diligência, baixando a Resolução nº 101-02.003, para
que tais documentos tivessem certificada a sua veracidade e au-
tenticidade (por servidor da repartição de origem), em confronto
com assentamentos contábeis da recorrente, ou com o que mais cou
besse.

9. Retornaram os autos com os documentos de fls.
1.588/1.651 e o relatório de fls. 1652/1669, onde se faz análise
pormenorizada dos tais documentos.

É o relatório.

17.

Acórdão nº 101-80.241

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A recorrente, à guisa de preliminar, insurge-se contra a "troca de informações entre entidades tributantes", argumentando que tais informações só poderiam ser repassadas após transitado em julgado e constituído o crédito fiscal em definitivo. Queixa-se de que depois de autuada pelo fisco federal foi autuada pelo fisco estadual com base nos fatos aqui discutidos.

Ora, a lei autoriza essa troca de informações e não faz restrições ou limitações quanto ao momento em que ela possa ou deva ser efetuada. Na verdade, não conheço opinião doutrinária, nem decisão judicial ou administrativa, que respaldem o entendimento da contribuinte. A troca de informações visa a facilitar o combate à evasão fiscal, nas diversas esferas de competência tributária. Não teria sentido que se retardasse a prestação de informações até que, eventualmente, ocorresse a decadência, por exemplo.

Rejeito a preliminar por vê-la órfã de base jurídica.

No mérito, passo ao exame dos diferentes itens da autuação, na ordem em que se apresentam no Auto de Infração.

Item 1º - Omissão de receitas caracterizada por suprimientos de origem e ingresso incomprovados.

7.

Acórdão nº 101-80.241

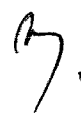
A contribuinte foi intimada a comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos acobertados, contabilmente, pelos cheques relacionados a fls. 148/150, que ingressaram na conta Caixa, nas datas das respectivas emissões, e não foram de lá baixados, através de compensação bancária. A contribuinte prestou os esclarecimentos de fls. 151/152, vagos e imprecisos.

Na verdade, conforme assinalou a decisão de primeiro grau, os documentos de fls. 163/280 comprovam que os valores relacionados a fls. 148/150 não deram entrada no caixa da empresa, uma vez que os cheques foram liquidados através de compensação, o que indica que foram utilizados para pagamentos a terceiros.

Esclarece a informação fiscal que a autuação não se baseou na ilegitimidade do "sistema de lançamentos cruzados" ou "caixa flutuante", mas no seu emprego parcial, com consequências danosas, uma vez que os cheques supriram o caixa da empresa nas datas de suas emissões, foram pagos pelo sistema de compensação bancária, e seus valores não foram baixados na conta caixa, ficando, pois, a supri-la, contabilmente, por tempo ilimitado. Ademais, os numerários físicos existentes em caixa, por ocasião dos balanços patrimoniais de 31.12.82, 31.12.83, 31.12.84 e 31.12.85, foram superiores aos saldos contábeis da conta caixa, expurgados dos referidos cheques compensados. Mais ainda: os numerários encontrados na empresa, provenientes das diferenças mencionadas, não tiveram seu ingresso registrado na contabilidade, nem sua origem comprovada. Os autuantes, que selecionaram, para pesquisa, apenas os cheques de valor significativo, concluíram que os cheques foram utilizados para quitar compromissos particulares dos sócios atingindo, de uma só vez, dois objetivos:

a) distribuição de lucros aos sócios sem a competente tributação pelo imposto de renda na fonte;

b) injeção de recursos provenientes de receitas omi



Acórdão nº 101-80.241

tidas, ao caixa, contabilmente acobertados pelos cheques em questão.

A estas acusações do fisco a contribuinte nada mais opôs que dêbeis justificativas, centradas em pagamentos a fornecedores de carvão, que preferem receber em dinheiro, e assim por diante. Tudo desacompanhado de provas do alegado.

Porém, na fase recursória, trouxe alguns documentos à colação e que foram objeto de exame específico por força das diligências determinadas pela Câmara, através da Resolução número 101-02.003.

Em face da detalhada análise procedida pela diligente - AFTN Ana Célia Corradi - foram considerados provados os valores correspondentes aos cheques:

<u>ANO</u>	<u>CHEQUES</u>	<u>TOTAL (CR\$)</u>
1983	955	2.950.804
1984	0674391,371280,073361, 073362, 073363,686,688, 689, 001819, 001820, 001821, 905943,674433, 766,767 e 113884	162.302.167
1985	604458,087288,087649	157.700.979

Os demais não apresentam condições de acolhida, em vista das discrepâncias acusadas na escrituração, quanto aos valores, datas, e elementos probantes.

Dou provimento, em parte, a este item, para excluir da tributação Cr\$ 2.950.804,00, Cr\$ 162.302.167,00 e Cr\$ 157.700.979,00, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, respectivamente.

7.

Acórdão nº 101-80.241

Item 2º - Omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa, apurado pelo fisco estadual.

Provido em primeira instância, face ao cancelamento da exigência no âmbito estadual.

Item 3º - Omissão de receitas caracterizada por passivo fictício.

Assinalou a decisão recorrida que "Todas as obrigações a que se reporta a autuação (fls. 284/291), apesar de liquidadas no decorrer do ano-base de 1984, constaram do balanço de dezembro do mesmo ano, conforme documentos de fls. 1.166 a 1.168. Configurado está, portanto, o passivo fictício, que não se elide pela existência de saldo de caixa em valor suficiente para absorver os pagamentos".

A tributação tem amparo no artigo 180 do RIR/80.

No seu recurso a contribuinte não nega a evidência do fato, mas procura justificar-se aduzindo que ele ocorreu uma única vez, num ano em que ela se propôs melhorar tecnicamente suas contas, mas que tinha saldos de caixa de sobejo e em contas correntes bancárias.

É torrencial a jurisprudência deste Conselho no sentido de que as disponibilidades financeiras não elidem a presunção legal de omissão de receitas revelada por passivo fictício, consoante viu, com acerto, o julgador singular.

Os documentos juntados na fase recursória nada acrescentaram em favor da contribuinte.

Mantenho a tributação.

7.

Acórdão nº 101-80.241

Item 4º - Omissão de receitas caracterizada pela não contabilização de folhas de pagamento denominadas "extras".

São as "folhas extras que estão nos autos a fls. 292/545. Intimada (Termo de fls. 134/143, item 7º) a identificar as fls. e o nº do livro Diário onde as quitações relativas a tais folhas de pagamento foram registradas, a contribuinte informou, a fls. 145 "Não localizadas até o momento."

Concluiu a fiscalização que os pagamentos haviam sido feitos com recursos não contabilizados, vale dizer, obtidos e mantidos à margem da contabilidade.

Na sua defesa a contribuinte alegou que as tais folhas de pagamento têm por escopo o controle de horas trabalhadas fora do período permitido pela legislação (ilegalidade confessada!), como a atividade por vezes exige ou a carência temporária de pessoal, por força de circunstâncias econômicas ou mesmo ainda para cobrir ausências ou faltas, (os empregados) dedicados requerem o prolongamento espontâneo de jornada de trabalho. Reconhecendo essa dedicação, mas resguardando-se para compensar essas horas com folgas posteriores, e de possíveis reclamações trabalhistas, procedeu dessa forma.

Por outro lado, é produtora de leite, feijão, arroz, hortaliças, aves, ovos, milho e outros produtos agrícolas distribuídos farta e periodicamente aos empregados, sem qualquer intuito compensatório.

Fornece, além disso, lanches completos, diariamente, sem, no entanto, jamais ter-se preocupado com a redução da carga tributária, via programa de alimentação do trabalhador. Ressaltou sua intenção, concretizada, de manter o melhor relacionamento possível com seus empregados.

7.

Acórdão nº 101-80.241

Arrematou: "Tudo isto aliado ao fato incontestado de que não foram colhidas quaisquer provas que pudessem dar suporte ainda que superficial ao tal desembolso de "tais recursos mantidos à margem da contabilidade" pela sua total inexistência e sequer objetividade econômico-financeira prática."

O teor dessas explicações mais se ajustaria se dirigidas à fiscalização do Ministério do Trabalho.

Para o imposto de renda subsiste a questão: onde foram escrituradas tais despesas?

No recurso voluntário, acrescentou: "A remuneração e ou adiantamentos de pagamentos a empregados, através de produtos agrícolas, não influenciam o resultado da Recorrente pela simples razão de que por (se) destinarem a consumo próprio não geram renda."

Vê-se que: (a) no curso da ação fiscal, não localizou, no livro Diário, "até o momento", os pagamentos feitos; (b) na impugnação, distribuía (o que sugere gratuidade), produtos agrícolas; (c) no recurso, "pagou" com esses produtos agrícolas.

Essas explicações não se sustentam, quer pela contradição, quer pela inconsistência.

Ademais, como empresa que apresenta declaração de rendimentos e é tributada com base no lucro real, deve escriturar todos os fatos econômico-contábeis.

Não há como fugir à evidência: custos ou despesas não escriturados, ou, dito de outra maneira, pagos com recursos extracontábeis, caracterizam a existência de receitas omitidas.

Mesmo que tivesse havido farta distribuição gratuita de produtos agrícolas aos empregados (o que, à falta de provas,

7.

Acórdão nº 101-80.241

e na dimensão acenada, só admito para argumentar), não estaria a empresa desobrigada de escriturar esses fatos, pela evidente influência nos seus resultados.

Mantenho a tributação.

Item 5º - Omissão de receitas caracterizada pela não contabilização de pagamentos efetuados a eletricitistas.

Intimada (Termo de fls.134/143, item 5º) a identificar a fls. e nº do livro Diário onde estavam escriturados os pagamentos relacionados, a contribuinte informou, a fls. 145: " Não localizado até o momento."

À vista dos recibos de fls. 548 a 607, concluiu a fiscalização que os pagamentos haviam sido efetuados com recursos mantidos à margem da contabilidade, traduzindo omissão de receitas.

Na impugnação a contribuinte alegou que os recibos apreendidos pela fiscalização eram simples documentos de defesa contra eventuais reclamações trabalhistas futuras, e não peças contábeis hábeis, e que foram omitidas notas fiscais de serviços posteriormente.

No seu recurso afirma que as despesas foram devidamente contabilizadas, como se pode constatar pelas cópias das notas fiscais de serviços que indica.

Esclarece a diligenciante que a contribuinte insinua que a não escrituração dos recibos de fls. 548 a 607 foi sanada com a contabilização das notas fiscais de fls. 1.436 a 1.438, como se estas correspondessem às mesmas operações.

Contudo, se comparados os dois grupos de documen-



Acórdão nº 101-80.241

tos, conforme o Quadro Demonstrativo que apresenta a fls. 1666/1669, fica patente que eles se referem a fatos diferentes.

Quanto aos valores:

<u>Ano-base</u>	<u>Recibos</u>	<u>Notas Fiscais</u>	<u>Diferenças</u>
1984	4.716.000	2.426.500	2.289.500
1985	22.009.869	9.515.643	12.494.226
1986	16.672,93	10.739,65	5.933,28

Ademais:

Os cheques que quitaram os recibos não contabilizados foram lançados na escrita contábil a débito de "Caixa" e a crédito de "Bancos", aumentando, assim, com a falta de registro dos recibos, o saldo contábil de "Caixa", como se fosse suprimento (nos moldes do item 1).

Os recibos emitidos em 1984 (fls. 548 a 564) foram quitados com cheques e as notas fiscais 058 e 059 (fls. 1437) também, o que torna impossível a correlação pretendida pela contribuinte.

Os cheques que quitaram as notas fiscais 058 e 059 (fls. 1437) não foram identificados no Diário onde foram registrados.

Essa infração também foi objeto de autuação pelo fisco estadual, cujo débito a contribuinte recolheu após decisão de primeira instância.

Em vista dessa razões, não há o que modificar na decisão recorrida.



Acórdão nº 101-80.241

Item 6º - Omissão de receitas caracterizada pela não contabilização dos pagamentos efetuados a Firmino E. Vieira, a título de adiantamento.

Em face da documentação apresentada, o julgador monocrático excluiu da tributação Cr\$ 3.000.000, no ano-base de 1984.

Nenhum elemento de prova foi acrescentado ou sequer cogitado, pela recorrente, quanto à matéria tributável remanescente.

Mantenho a tributação.

Item 7º - Glosa de parte a) do custo dos produtos de fabricação própria vendidos, relativo às matérias-primas-sucatas/ferro-gusa, ' adquiridos ficticiamente; b) das despesas de "frete e carretas" correspondentes às matérias-primas supra.

A fiscalização federal começou sua investigação a partir de um dossiê do fisco estadual.

Nele se constatou que as notas fiscais emitidas pelas empresas tidas por vendedoras de sucatas, eram inidôneas, pois tais fornecedoras não tinham possibilidades de possuírem aqueles produtos em seus estoques; comprovou-se não ter havido o transporte do produto do estabelecimento da vendedora para o pátio da compradora; uma das firmas nem chegou a operar.

O fisco federal fez algumas diligências nos endereços citados nas notas fiscais das tais fornecedoras e verificou que lá não funcionavam. Noutras, tidas por revendedoras, constatou-se junto à Rede Ferroviária Federal que ali não haviam adqui-

7.

Acórdão nº 101-80.241

rido a sucata alegadamente revendida à recorrente.

Comprovada a consistência do levantamento do fisco estadual, que, ademais, se apresentava minucioso, fez-se a autuação.

A exigência estadual foi ratificada na instância administrativa do Estado.

A contribuinte parece haver recorrido ao Judiciário, mas esse fato não impede o prosseguimento do litígio na esfera administrativa federal.

Nada de substancial foi acrescentado na fase recursória.

Mantenho a tributação.

Item 8º - Glosa de parte das "Despesas de vendas - Comissões s/ Vendas" e "Despesas Administrativas - Despesas Diversas".

Diligências realizadas junto à pretensa beneficiária das "comissões" comprovaram que não haviam sido feitos negócios de intermediação.

A recorrente não logrou infirmar essa conclusão do fisco.

Mantenho a tributação.

Item 9º - Glosa de parte das "Despesas Administrativas - Retiradas", ref. "pro labore" de sócios cuja efetiva prestação de serviços não foi comprovada pela empresa.

Cuida-se do "pro labore" pago aos sócios Acyr Coe-

7.

Acórdão nº 101-80.241

lho da Rocha e Maria da Penha Leal Brum.

27 A fiscalização, durante os trabalhos, ao solicitar documentos e, na falta de outro diretor, questionou a razão pela qual eles não eram fornecidos pelo Sr. Acyr, sendo informada que este não poderia atendê-la, desde que administrava, em tempo integral, o Café Divinópolis Ltda.

A partir desse fato, aprofundou o questionamento e chegou à conclusão de glosar as despesas.

Face aos documentos apresentados pela defendente (cheques assinados por Acyr), a fiscalização, na contradita à impugnação, chegou a admitir (às fls. 1256) que, "diante da falta de provas (...) o fisco se vê forçado a aceitar como procedente a impugnação correspondente, mantendo (...) a glosa das retiradas da sócia Sra. Maria da Penha ..."

Todavia, o julgador singular entendeu de modo diferente e manteve o lançamento.

Bem ponderados os argumentos e documentos em confronto, restou-me a convicção de que não ficou bem caracterizada a infração fiscal. Não comungo, por exemplo, com a assertiva da decisão singular de que a assinatura de cheques, por Acyr, apenas lhe confere a condição de participante do capital social. Também não é de todo necessário que o diretor ou gerente dê expediente permanente, tal como um assalariado sujeito a "relógio de ponto", para exercitar atos de gerência de uma sociedade comercial.

Dou provimento a este item.

Item 10º - Glosa das "Despesas de Venda - Despesas c/ Viagens" - Representante comercial autônomo, sem contrato escrito para prestação de serviços.

7.

Acórdão nº 101-80.241

O fulcro da questão não está no exercício da representação pelo Sr. Vlastimil Splichal. Nada tem a ver, por exemplo, com as comissões que lhe foram pagas.

O problema cinge-se às despesas com viagens daquele representante, custeadas pela recorrente. Como não há contrato escrito, nem a contribuinte demonstrou que assumia as despesas com viagens por força de obrigação contratual.

Mantenho a tributação.

Item 11º - Glosa de despesas c/ compras de material de construção e pagamentos de serviços, sujeitos a imobilização.

Item 12º - Glosa de parte das despesas "Mão-de-obra In direta", relativa a mão-de-obra de trabalhadores empregados na construção civil, sujeita a imobilização.

Estes dois itens, 11 e 12, foram analisados em conjunto, pelo fisco e pela contribuinte.

Depois de verificar que a contribuinte vinha tendo gastos com imobilizações, e que parte dos gastos estava sendo debitada em conta de despesas, a fiscalização aprofundou o exame e apurou que eram executados projetos de irrigação, construção de alojamentos rurais (casas de alvenaria) para empregados, silos, cocheiras e baias para animais, currais etc. Resolveu visitar uma fazenda das pertencentes à empresa (a de Varjão), cuja sede estava em construção. Aliás, essa sede ficou uma verdadeira obra de arte, artesanal, conforme se pode depreender das palavras do diretor Darcy Brum, na reportagem "Darcy Brum, um Mérito Industrial"-Jornal A Notícia, anexada pela diligenciante (fls.1651).

A fiscalização não glosou todos os gastos lançados



Acórdão nº 101-80.241

como despesas. Excluiu parte considerada como manutenção e reparos.

Consoante aduziu a decisão recorrida:

" O levantamento quantitativo e qualitativo constante do Quadro Demonstrativo nº 05 (fls.779/783), procedido pelo Fisco a partir do confronto das fichas-razão acostadas aos autos (fls.784/869), comprova que o material de serviço ali relacionado fora adquirido às mesmas épocas em que a empresa procedia a imobilizações urbanas e rurais. Acrescenta-se que a natureza e a periodicidade das compras firmam a convicção de seu emprego nas construções ' em andamento. "

Quanto à mão-de-obra, a própria contribuinte afirmou, às fls. 350, 353, 355, 357, 358, 379, 380, 382, 386, 390, 392, 395, 399, 405, 464, 466, 467, 469, 470, 472, 492, 495, 499, 501, 505, 508, 512, 519, 521, 524 e 527, que os empregados relacionados pelo fisco à fl. 870 eram empregados no setor de " Construção".

Procede a tributação.

Item 13º - Glosa de despesas lançadas em anos anteriores aos das emissões dos documentos, gerando postergação do pagamento do imposto.

Não me ficaram muito claras as razões da autuação, neste item.

Depreendi que o fisco questionou o fato de a contribuinte haver contabilizado, em dezembro de 1983, 1984 e 1985, por antecipação, despesas incorridas em 1984, 1985 e 1986. Entendeu haver postergação porque, à época da apropriação das despesas, ainda a contribuinte não dispunha dos documentos para embasar os lançamentos contábeis.

7.

Acórdão nº 101-80.241

Os documentos estão a fls. 962/974, são notas fiscais diversas (de serviços, combustíveis comissões etc.), foram emitidas em 1984, 1985 e 1986, mas parece referirem-se a fatos ocorridos em 1983, 1984 e 1985.

Ora, desde que os documentos foram afinal obtidos, creio que as despesas foram realmente incorridas nos anos em que a contribuinte as apropriou.

Na verdade, para haver coerência, se a contribuinte não pudesse apropriar as despesas em 1983, 1984 e 1985, por lhe faltarem os documentos, também não poderia apropriá-las em 1984, 1985 e 1986, porque nestes anos elas não foram incorridas.

Dou provimento a este item.

Item 14º - Glosa da exclusão procedida no lucro líquida do exercício, para apuração do lucro real, a título de investimentos incentivados (benfeitorias - Fazenda Varjão), benefício este específico de empresa rural sujeita à alíquota de 6% , conf. item 48 do quadro 14 da declaração de rendimentos.

Face ao artigo 278 e seu § 4º do RIR/80 a contribuinte, para os efeitos fiscais de computar-se o valor tributável à alíquota especial de 6%, teria que o resultado positivo apurado nas atividades rurais só poderia ser reduzido em até 80%, em função da aplicação de recursos financeiros em investimentos realizados em cada período-base.

É o que se afirma na decisão recorrida.

Prossegue o julgador singular aduzindo que a con-

7.

Acórdão nº 101-80.241

tribuinte, por dedicar-se a atividades mistas, não perderia o direito ao gozo dos incentivos, se houvesse segregado, contabilmente, seus resultados.

Em vez disso, exercida a opção pela tributação conjunta dos seus resultados, abdicou do direito ao tratamento favorável.

O que fez a contribuinte foi excluir, no quadro 14, item 48 ("Outras Exclusões Conforme Livro de Apuração do Lucro Real"), da declaração do exercício de 1985, a importância de Cr\$ 31.838.979,00.

Essa exclusão foi feita a título de investimentos incentivados, pelas benfeitorias em propriedade agrícola.

Estou em que a razão está com o fisco.

Realmente, não há falar em investimentos incentivados, no caso, senão para as empresas rurais, enquanto consideradas como tais para os efeitos do imposto de renda, sejam elas exclusivamente agrícolas, ou, explorando atividades mistas, desde que segreguem, na contabilidade, tudo o que diga respeito à atividade agrícola.

Não podem os investimentos incentivados servir como parcela redutora de resultados globais, incluindo atividades que nada têm a ver com o que se define legalmente como empresa rural.

Mantém-se a tributação.

Item 15º - Glosa da exclusão do lucro líquido do exercício, para apuração do lucro real (quadro 14, item 44), a correção monetária do imposto de renda retido na fonte, compensado na mesma declaração.

7.

Acórdão nº 101-80.241

Diz-se na decisão recorrida que, segundo os itens 1 e 3 do AD(N) - CST Nº 19/82, "o valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação da base de cálculo poderá ser atualizado monetariamente até o período-base de incidência do imposto com o qual foi compensado, segundo a declaração de rendimentos da pessoa jurídica" e que essa atualização monetária (credora) será incluída na determinação do lucro real, conforme disposto no artigo 254 do RIR/80.

Assim, a pessoa jurídica que houver corrigido o imposto compensado com o devido na declaração obriga-se a reconhecer, como variação monetária ativa, a parcela correspondente à diferença entre o valor atualizado e o original da retenção.

Incensurável a decisão de primeiro grau.

Item 16º - Correção monetária credora calculada a menor sobre empréstimos compulsórios da Eletrobrás.

Face ao disposto no artigo 254 do RIR/80 e ao Decreto-lei nº 1.512/76, o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás, exigível a partir de 01/01/77 e apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituiria, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o crédito do consumidor industrial, resgatável no prazo de 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% a.a. e sujeito a correção monetária.

A contrapartida da atualização do valor das Obrigações da Eletrobrás será creditada a variação monetária ativa, se classificada no realizável a longo prazo; ou a correção monetária do balanço, quando registradas no ativo permanente - investimentos (PN-CST Nº 108/78 e IN-SRF Nº 76/84).

Desse modo, em ambos os casos, os resultados dos

7.

Acórdão nº 101-80.241

exercícios estarão sujeitos aos efeitos positivos dessa atualização monetária.

Ademais, sob o aspecto contábil, despesas e receitas, em obediência ao regime de competência, influem no lucro líquido na medida em que, respectivamente, foram incorridas e auferidas, independentemente de seu pagamento ou recebimento pela pessoa jurídica.

Tais valores jamais poderiam integrar a base de cálculo da provisão para devedores duvidosos, como pretende a autuada, haja vista não se revestirem da condição de créditos oriundos de atividade operacional, conforme o AD(N)-CST nº 34/76.

Assim se pronunciou, com inteira correção, o julgador singular.

Item 17º - Correção monetária credora omitida, relativa a bens incorporados ao Ativo Permanente.

A decisão de primeiro grau excluiu da matéria tributável, nos exercícios de 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987, períodos-base de 1982, 1983, 1984, 1985, 1º e 2º semestres de 1986, respectivamente, a correção monetária das despesas ativáveis dos itens 11 e 12 do Auto de Infração. Permaneceram as demais.

Isso significa que o julgador singular concluiu que deveriam ser considerados, para efeito de se determinar a correção monetária de que se trata, os valores ativáveis, mas não contabilizados, pela interessada, a título de pagamentos efetuados a empregados "extra" em suas construções urbanas e rurais.

Como ele mesmo diz, na sua bem lançada decisão, não é assim com relação aos bens que deveriam ser imobilizados. Louvou-se nos Acórdãos nºs 101-77.491/88 e 103-07.350/86.

Acórdão nº 101-80.241

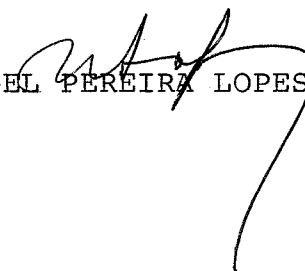
Obviamente, o julgador monocrático teve notícia parcial da jurisprudência deste Conselho sobre a matéria.

Na jurisprudência majoritária não se tem feito essa distinção.

O que restou desse entendimento foi que os bens propriamente ditos ficaram como não imobilizáveis, ao passo que os gastos com a mão-de-obra correspondente foi considerada ativável.

Se bem que tecnicamente não seria inviável a imobilização da mão-de-obra, parece-me que restaria uma espécie de solução de "pé quebrado", assimétrica. Como o Conselho não pode ir além do objeto do recurso, parece-me mais razoável, a esta altura, excluir, também, a correção monetária mantida.

Isto posto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 2.100.000,00, Cr\$ 7.852.187,00, Cr\$ 180.989.714,00 e Cr\$ 228.764.497,00, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, bem como a correção monetária sobre a mão-de-obra do item 17 do Auto de Infração.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR